



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2303281-17.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALICE OPERADORA LTDA., é agravado BOVCONTROL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo Interno nº 2303281-17.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo (9ª Vara Cível Central)

Agravante: Alice Operadora Ltda.

Agravada: Bovcontrol Ltda.

Juiz: Rodrigo Galvão Medina

Voto nº 35.770

Ementa : DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1.- Agravo interno interposto contra decisão monocrática que concedeu efeito suspensivo à apelação da agravada contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito. A agravante alega que a cobrança de multa contratual está amparada nos princípios da boa-fé contratual e da autonomia da vontade, e que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica à relação entre as partes. 2.- A questão em discussão consiste em determinar se a cobrança de multa contratual por rescisão antecipada de plano de saúde é válida, considerando a nulidade declarada do parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 3.- A decisão monocrática está fundamentada na nulidade do parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS, conforme sentença proferida em ação coletiva transitada em julgada com efeitos nacionais, e na Resolução Normativa nº 455/2020 da ANS, que anulou tal disposição. 4.- A distinção feita pela agravante entre a multa contratual e o aviso prévio será objeto de análise por ocasião do julgamento da apelação, não se vislumbrando, por ora, manifesta ofensa aos princípios invocados. 5.- A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, conforme Súmula nº 608 do STJ, reforça a nulidade das cláusulas contratuais que impõem multas por fidelidade. 6.- Manifesto risco de dano irreparável ou de difícil reparação para a agravada caso mantida a exigibilidade da quantia cobrada. Recurso

desprovido.

Trata-se de ***agravo interno*** interposto em face da decisão monocrática de fls. 16/19 que concedeu efeito suspensivo à apelação interposta pela agravada contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito.

Sustenta a agravante, em síntese, que a agravada solicitou o cancelamento do plano de saúde apenas 02 (dois) meses após a contratação, estando a cobrança da multa prevista no contrato amparada nos princípios da boa-fé contratual e da autonomia da vontade. Afirma que o contrato celebrado prevê uma permanência mínima de 06 (seis) meses e que a multa contratual não se confunde com aviso prévio. Sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica à relação entre as partes. Por fim, salienta que não há *periculum in mora*.

Não há contraminuta (fl. 95), nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A decisão monocrática recorrida está assim fundamentada:

“O comunicado de rescisão opera efeitos imediatos, de sorte que não poderia a contratante ser compelida a pagar a mensalidade subsequente, tampouco obrigada a cumprir período de aviso prévio.

Isto porque em ação coletiva promovida pelo PROCON-RJ, a qual tramitou perante a Justiça Federal (processo nº 0136265-83.2013.4.02.5101), foi declarado nulo o parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), em sentença que acolheu a pretensão para: “Declarar nulo o parágrafo único do artigo 17 da RN 195, de 14 de julho de 2009, da ANS, autorizando, de conseguinte, que os consumidores possam rescindir o contrato sem que lhe sejam impostas multas contratuais em razão da fidelidade de 12 meses de permanência e 2 meses de pagamento antecipado de mensalidades, impostas no ato administrativo viciado”.

Tal sentença, já transitada em julgado, produz efeitos em âmbito nacional (STF, repercussão geral, Tema 1075).

Ademais, em cumprimento àquela decisão judicial, a própria ANS editou a Resolução Normativa nº 455/2020, determinando que “[...] fica anulado o disposto no parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009”.

Havendo reconhecimento da abusividade do lapso temporal necessário ao cancelamento do contrato, bem como

revogação do dispositivo legal que continha tal exigência, quaisquer cláusulas contratuais com disposições nesse sentido são nulas de pleno direito, mostrando-se acertado o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos correspondentes ao período de aviso prévio.

Presente forte indicativo de provimento da apelação, defere-se o efeito ativos requerido para manter os efeitos da tutela provisória antes deferida em favor da requerente (fls. 78/79 dos autos nº 1076902-31.2024.8.26.0100), confirmando-se, por ora, a rescisão do contrato a partir de 14 de maio de 2024, com abstenção da cobrança de “mensalidades posteriores a essa data”, vedada a inscrição do nome da autora “nos serviços de proteção ao crédito decorrentes dos débitos que serão discutidos na presente ação”.

A estes fundamentos cumpre acrescentar, em primeiro lugar, que pouco importa o porte econômico da agravada, estando o contrato celebrado entre as partes sujeito às normas do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido a Súmula nº 608 do E. Superior Tribunal de Justiça: “*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão*”.

Por outro lado, a alegação da agravante de que a multa prevista no contrato “*não se confunde com o pagamento adicional devido em razão do descumprimento do prazo de aviso*

prévio”, o que afastaria da decisão proferida na ação coletiva promovida pelo PROCON e a Resolução Normativa nº 455/2020, será objeto de análise aprofundada por ocasião do julgamento da apelação.

Por ora, ao contrário do que sustenta a agravante, não se vê ofensa manifesta aos princípios da boa-fé contratual e da autonomia da vontade.

Finalmente, é evidente o *periculum in mora*, na medida em que a eficácia imediata da sentença poderá levar à inscrição do nome da agravada em órgãos de proteção de crédito. Já para a agravante não se vislumbra a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação resultante da suspensão da exigibilidade da quantia cobrada até que seja julgada a apelação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator